



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2013, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.737/2013-SAAE, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES CENTRAL E CENTRO OPERACIONAL DO SAAE.

Às dez horas do dia 23 de maio do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira Maria Eloise Benette, dos Apoios Érica Aparecida de Menezes e Jovelina Rodrigues Bueno, nomeada através da Portaria n° 272, de 29 de abril de 2013, para realizarem os trabalhos de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos ao Pregão Presencial nº 06/2013 - Processo Administrativo nº 1.737/2013-SAAE, destinado à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das unidades central e centro operacional. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões dos RECURSOS interpostos pelas licitantes PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e GF EMPRESARIAL LTDA. ME, devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

I- DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GF EMPRESARIAL LTDA. ME

Insurge-se a Recorrente GF EMPRESARIAL LTDA. ME contra a sua inabilitação, alegando, em breve síntese, que atendeu à exigência editalícia comprovando a sua inscrição municipal através da apresentação da certidão de tributos mobiliários.

Em que pesem os argumentos da Recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar a sua pretensão.







O item 9.1.2.2. do edital trazia a seguinte exigência:

"9.1.2.2 - Prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede da Instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação."

A Recorrente não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

Ao contrário do que afirma, a apresentação da prova do cadastro não pode ser suprida pela apresentação da certidão de tributos mobiliários, vez que essa se digna a comprovar a regularidade da licitante para com os cofres públicos.

Frise-se que a prova de inscrição no cadastro estadual e municipal, se houverem deve comprovar ainda a pertinência do ramo da atividade inscrita e compatível com o objeto da licitação.

Ademais, o item 26.8 do edital prevê que: "A participação na presente licitação implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos."

Assim, a decisão desta Pregoeira que inabilitou a Recorrente **GF EMPRESARIAL LTDA. ME** encontra-se amparada no que determina o artigo 41 e seu parágrafo 1° da Lei 8666/93, que assim estabelece:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A formalidade e estrita observância da Lei, característica suprema do princípio da legalidade, que, conforme a Prof^a

1

2









Maria Sylvia di Pietro, seria a "idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei", ou seja, não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem estritamente fixados no que prevê a Lei, sob pena de favorecimento de terceiros. Portanto, as justificativas do recurso não podem ser admitidas.

E mais, Roque Antonio Citadini nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3° da Lei 8.666/93:

"Portanto estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o Edital consagrou".

Depreende-se, portanto, que a ausência da prova da inscrição no cadastro estadual e municipal, se houver, prevista no item 9.1.2.2 do edital, caracteriza o descumprimento da exigência editalícia, se fazendo imperiosa a sua inabilitação em observância ao artigo 41 da Lei 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão.

II - DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Insurge-se a Recorrente **PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** contra a decisão da Pregoeira que fracassou a licitação após terem sido inabilitadas as propostas selecionadas para a etapa de lances.

Primeiramente temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas

1 4





garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3°). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria Lei estabelece como possíveis.

Certo é que, instaurado o certame licitatório, perseguirá a administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Não seria demasiado lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhes são prestados. Entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Com a inversão das etapas na modalidade pregão e conforme o disposto no artigo 4°, VIII da Lei n° 10.520/02, apenas a oferta de valor mais baixo e as ofertas com preços até 10% superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.

No caso dos autos, as propostas selecionadas para lances foram inabilitadas.

Assim, ainda que pese haverem outras propostas classificadas, as mesmas não foram classificadas para a etapa de lances, sendo certo que o princípio da competitividade restou prejudicado.

4





O artigo 49, caput, da Lei 8.666/93 dispõe in verbis:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A revogação do certame pela falta de atendimento ao princípio da competitividade é também o entendimento da jurisprudência pátria:

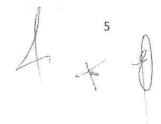
"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança n° 35.303, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27.11.2012

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETETIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança, contra ato do Governador do estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança.







- 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos.
- 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.42008)" (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008).

4. Recurso Ordinário não provido."

No caso, a ausência de competitividade se deu em razão da inabilitação das propostas classificadas para a etapa de lances e diante da impossibilidade de reabertura da referida etapa.

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão.

Encerrando, decidiu a Senhora Pregoeira que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira.

1

JK.

Cal





Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Maria Eloise Benette

Jovelina Rodrigues Bueno

Érica Aparecida de Menezes